



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 21-30.2017.6.16.0000
PROCEDÊNCIA : Curitiba/PR
REQUERENTE : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, (p/ Diego
Alexsander Gonçalo Paula Garcia, Presidente do Diretório
Estadual)
ADVOGADO : Rogerio Bueno Elias
RELATOR : Ivo Faccenda

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Humanista da Solidariedade – PHS em que pleiteia a veiculação, em nível estadual, de propaganda partidária em forma de inserções em horário gratuito no rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano de 2018.

A petição inicial de fls. 02/08 (fax) e 38/44 (original) foi instruída com cópia da certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, fl. 09 (fax) e 45 (original), bem como apresentou a relação dos meios de comunicação nos quais o Partido pretende exibir a propaganda partidária (fls. 10/33 e 46/69) e informou as seguintes datas para veiculação e propaganda: 19/03/2018 e 11/05/2018 (fl. 04).

A Secretaria Judiciária certificou que a data indicada pelo requerente, às fls. 04 e 40 (11/05/2018), foi requerida pelo Partido Progressista – PP por meio do protocolado nº 4.059 de 26/01/2017 (fl.70).

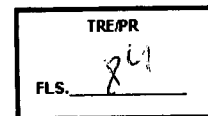
O Partido Requerente foi intimado para informar nova data para veiculação de inserção na propaganda partidária (fl. 71).

Em cumprimento, o Partido requereu a substituição da data de 11/05/2018 para 02/03/2018 (fls. 77/78).

A Secretaria Judiciária certificou que o partido requerente: a) elegeu 05 (cinco) Deputados Federais para a 55ª Legislatura; b) as datas indicadas pelo requerente às fls. 40 e 77 estão de acordo com o disposto no art. 5º, da Resolução TRE-PR nº 343/98; c) não constam processos relativos à Representações fundadas no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95 envolvendo a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Propaganda Partidária nº 21-30.2017.6.16.0000



Agremiação Requerente (fl. 79).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (fls. 80/81).

É o relatório.

DECISÃO

Passo a decidir, nos termos do artigo 30, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral¹.

O tema da propaganda partidária é regulado pela Constituição Federal (§ 3º do art. 17) e pela Lei dos Partidos Políticos.

A análise da propaganda partidária se dará com fundamento na nova redação do art. 49 da Lei n.º 9.096/95 (alteração pela Lei nº 13.165/2015), que revogou os artigos 56 e 57 da Lei dos Partidos Políticos (esta Corte já analisou a propaganda partidária de acordo com a nova legislação eleitoral: PP nº 370-04.2015.6.16.000, Rel. Dr. Ivo Faccenda, julgado em 03/12/15; PP nº 381-33.2015.6.16.000).

Diante do novo regramento da matéria, entendo salutar apresentar todo o texto legislativo pertinente para depois analisar o pedido contido na inicial:

1) Constituição Federal:

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...)”

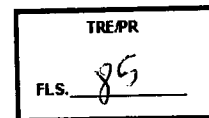
§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei”.

2) Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95, alterada pela Lei nº 13.165/2015):

¹ “Art. 30. O Relator poderá decidir monocraticamente sobre: (...) III – requerimentos para veiculação de inserções de propaganda partidária;”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Propaganda Partidária nº 21-30.2017.6.16.0000



"Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral'.

3) Já os requisitos mínimos da petição inicial estão elencados no art. 5º da Res. nº 20.034/97 do Colendo TSE:

"Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

I - indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

II - indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

III - prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa.

§ 1º Os pedidos encaminhados após o prazo previsto na cabeça deste artigo não serão conhecidos, vedada, ainda, a possibilidade de complementação a qualquer título, salvo se ainda não esgotado o prazo para sua interposição tempestiva".

Passo a análise do caso.

Verifico inicialmente que o pedido de exibição de propaganda partidária cumpriu os requisitos pertinentes do art. 5º da Res. 20.034/97 do Colendo TSE, uma vez que foi protocolado em 27/01/2017 (fax, fl. 02), ou seja, dentro do prazo estabelecido (até 01/12/2017), acompanhado da relação de emissoras nas quais se pretende exibir a propaganda partidária (fls. 46/69), bem como da certidão da Mesa da Câmara dos Deputados indicando a bancada eleita pelo partido requerente para a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Propaganda Partidária nº 21-30.2017.6.16.0000

TRE/PR 36 FLS. _____

legislatura 2015/2019 (fl. 45) e indicação de datas previstas (fls. 40 e 77), as quais não ferem o disposto no art. 5º da Resolução nº 343/98 do TRE/PR (certidão de fl. 79).

No mérito, anoto que a certidão de fl. 45 indica que o Partido Requerente elegeu 05 (cinco) deputados federais para a legislatura 2015/2019, preenchendo o requisito mínimo do *caput* do art. 59 da Lei dos Partidos Políticos no sentido de o Grêmio Partidário ter eleito ao menos um representante para uma das casas do Congresso Nacional.

Como foram eleitos 05 (cinco) deputados federais, a fruição do direito é possível dentro dos limites da alínea 'a' do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.096/95, ou seja, no total de 10 (dez) minutos de propaganda partidária nas emissoras estaduais durante o primeiro semestre de 2018, na forma de inserções de 30 segundos ou 1 minuto, a critério do partido político.

Desta forma, constata-se que a Agremiação Partidária atende os requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no ano de 2018.

Por fim, anoto que o Requerente deverá observar o contido no art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 20.034/97, que dispõe caber ao partido encaminhar cópia da decisão que autorizar a veiculação, juntamente com a respectiva mídia, com antecedência de 15 (quinze) dias do início de sua veiculação, às emissoras de rádio e televisão que escolher para transmiti-las, bem como o contido no artigo 7º da mesma Resolução, que dispõe caber ao partido a entrega a cada emissora escolhida para transmissão, de cópia da fita magnética com a gravação do programa, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fulcro no art. 30, inciso III, do RITRE-PR, defiro o pedido do Diretório Estadual do Partido Humanista da Solidariedade - PHS para veiculação de propaganda partidária no primeiro semestre de 2018, mais especificamente nos dias 02 e 19 de março de 2018



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Propaganda Partidária nº 21-30.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 87

(fls. 40 e 77), totalizando 10 (dez) minutos, no semestre, de propaganda partidária nas emissoras estaduais, na forma de inserções de 30 (trinta) segundos ou de 1 (um) minuto, a critério do Partido Requerente, distribuídos nos dias indicados, em atenção ao disposto no art. 49, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.096/95.

Autorizo a Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de março de 2017.


IVO FACCENDA - RELATOR